



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006048/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria Compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE MANTEVE A GLOSA DA DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM SALDO A PAGAR.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo de IRPJ, a contribuinte sofreu autuação fiscal, glosa da despesa de amortização de ágio, implicando reversão do saldo negativo de IRPJ em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo de IRPJ em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo de IRPJ para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo, ao manter a referida infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-24.933, sessão de 18 de dezembro de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão de HOMOLOGAR PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação —Dcomp (fls. 11/56), abaixo discriminadas, por meio das quais compensou crédito do Imposto de renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005, ano calendário 2004 no valor de R\$ 4.932.503,65 (valor originário constante da sua DIPJ/2005 Retificadora entregue em 27/10/2006).

Per/Decomp (4 últimos números)	Data de transmissão	Débitos Declarados na PER/DCOMP			
		Trib./Contr.	Código	Per. Apuração	Valor Compensado (R\$)
5040	01/02/2007	IRPJ Estimativa	2362	Jan/2005	2.546.578,55
3810	10/11/2005	COFINS	5856	Out/2005	2.807.377,08
6359	28/06/2007	CSLL Estimativa	2484	Ma7/2006	26.026,72
Total					5.379.982,35

De acordo com o Relatório de Informação Fiscal (fls.06/09), propôs-se a homologação parcial da compensação, ante o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.120.665,93 inferior ao informado nas Declarações de

Compensação. Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório de fls. 181/189, através do qual resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação até o limite do crédito reconhecido, no valor originário de R\$ 1.120.665,93, adiante especificado.

Per/Decomp (4 últimos números)	Data de transmissão	Débitos Declarados na PER/DCOMP			
		Trib./Contr.	Código	Per. Apuração	Valor Admitido p/ Compensar (R\$) Atualizado
5040	01/02/2007	IRPJ Estimativa	2362	Jan/2005	1.147.337,78

A divergência encontrada entre o valor do crédito declarado pela interessada e o valor apurado pela fiscalização decorreu da falta de adição ao lucro líquido de despesas operacionais indedutíveis contabilizadas como amortização de ágio, fato este que corrigido ofício ensejou na consideração do valor a restituir de R\$ 1.120.665,93 (Demonstrativo às fls. 139/140 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.99/125).

A "contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.145/156), alegando, em síntese, que a suposta infração detectada pela fiscalização,-a qual alterou-o resultado da CSLL, constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo deverá aguardar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.

A impugnante também argumenta contra a infração detectada relativamente à glosa de despesa relativa à amortização de ágio constante do processo nº 19647.010151/2007-83.

Do pedido.

A impugnante requer que seja julgada a presente impugnação conjuntamente com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83, e em caso contrário que este processo seja sobrestado com fulcro no art. 265, inciso IV do CPC até o desfecho do citado processo.

Requer ainda que, caso entendimento for no sentido de a presente lide ser julgada independentemente do processo nº 19647.010151/2007-83, seja analisado o mérito alegado e reformada a decisão recorrida.

A DRJ/Recife, por meio do Acórdão ao norte identificado, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a decisão consubstanciada no despacho decisório de e-fls. 141/142, sob os seguintes argumentos:

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida

pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificado, entre outras, a falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio, ensejando a apuração de um imposto a restituir/compensar no montante de R\$ 1.120.665,93, inferior ao crédito do IRPJ objeto do pedido de compensação em lide.

O citado auto de infração, constante do processo nº 19647.010151/2007-83, foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ-Recife, através do Acórdão nº 11-23.277 de 30/06/2008, o qual manteve a glosa da dedução de despesa a título de ágio efetuada pela fiscalização (...)

(...)

O Acórdão acima citado foi objeto de Recurso voluntário e encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação desde 12/11/2008, consoante consulta anexa às fls. 247/248.

Vale salientar que, mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (...)

(...)

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (e-fls. 401 e seguintes) trazendo, em essência, as mesmas alegações de seu primeiro apelo.

Esta Turma, com outra composição, por meio da Resolução nº 1201-001.166, na sessão de 04 de fevereiro de 2015 (fls. 481 e seguintes), resolveu determinar a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83, ora pendente de julgamento pela Câmara Superior deste Tribunal.

Conforme consta do Termo de Apensação de fls. 480, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10480.906257/2009-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

Conforme relatado, os autos do processo tratam de compensação tributária.

Processo nº 19647.006048/2006-58
Acórdão n.º 1201-002.366

S1-C2T1
Fl. 493

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme DCOMPs objeto dos autos, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, valor original apurado R\$ 4.932.503,65, informado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, Ficha 12 A e-fls. 90.

Na sequência, em 25/09/2007, a contribuinte foi autuada quanto ao ano-calendário 2004, e o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.932.503,65 foi revertido para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 3.942.110,77, conforme autos do Processo conexo nº 19647.010151/2007-83, em face da infração imputada "adições não computadas na apuração do lucro real - despesa (inedutível) de amortização de ágio", in verbis:

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
DESPESA (INDEDUTÍVEL) DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa de amortização de ágio; conforme narrado detalhadamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

(...)

31/12/2004 R\$ 81.656.978,52 75,00

Abaixo, trago a colação, o "Demonstrativo de Apuração" de IRPJ do ano-calendário de 2004 constante do Auto de Infração do processo conexo nº 19647.010151/2007-83:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO				
Imposto de Renda Pessoa Jurídica				
Lucro Real				
Contribuinte				
GNPJ	10.835.932/0001-08		Período-Base 01/01/2004 a 31/12/2004	
Razão Social COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO				
Compensação de prejuízo				
Valor Infração	Multa (%)	Prej. Compensado	Período	
		Período Anterior	Valor Tributável	
81.656.978,52	75,00	58.993.488,33		
Operacional		6.799.047,06	15.864.443,13	
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	15.864.443,13	15,00	2.379.666,46
Cálculo do Imposto Adicional				
Valor Decl. (R\$)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
Multa (%)				
0,00				
75,00	15.864.443,13	240.000,00	0,00	0,00
		15.624.443,13	10,00	1.562.444,31

Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa		
Multa(%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)
75,00	Sobre Infrações	2.379.666,46
	Adic. Demais Infrações	1.562.444,31

	Total Devido	3.942.110,77

A lide objeto do Processo nº 19647.010151/2007-83, que trata da glosa da despesa de amortização de ágio que implicou reversão do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2004 de R\$ 4.932.503,65 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 3.942.110,77, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, com o advento do Acórdão nº 9101-002.186, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 2.565 do processo nº 19647.010151/2007-83), com a seguinte decisão:

DAR PROVIMENTO para fins de restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio, pela glosa de prejuízos compensados indevidamente no IRPJ e pela compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL;

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 19647.010151/2007-83, confirmando a inexistência de saldo negativo da IRPJ do ano-calendário de 2004 pela manutenção da infração "adições não computadas na apuração do lucro real - despesa (inedutível) de amortização de ágio" ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de R\$ 4.932.503,65 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ R\$ 3.942.110,77, não cabendo discutir aqui, novamente, a mesma matéria, que restara decidida naqueles autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães